



Número: **0601137-73.2022.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX1 - Gabinete Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **30/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO AZEVEDO LINS FILHO (REPRESENTANTE)	LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO (ADVOGADO) LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA PARAÍBA" (REPRESENTANTE)	LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO (ADVOGADO) LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15815731	30/08/2022 21:44	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601137-73.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

REPRESENTANTE: JOAO AZEVEDO LINS FILHO

ADVOGADO: LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA - OAB/CE43140

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO - OAB/PB28809

ADVOGADO: LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO - OAB/PB23213

ADVOGADO: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - OAB/PB20571-A

ADVOGADO: MARCELO WEICK POGIESE - OAB/PB11158-A

ADVOGADO: FABIO BRITO FERREIRA - OAB/PB9672-A

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA PARAÍBA"

ADVOGADO: LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA - OAB/CE43140

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO - OAB/PB28809

ADVOGADO: LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO - OAB/PB23213

ADVOGADO: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - OAB/PB20571-A

ADVOGADO: MARCELO WEICK POGIESE - OAB/PB11158-A

ADVOGADO: FABIO BRITO FERREIRA - OAB/PB9672-A

REPRESENTADO: NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO JUNTOS PELA PARAÍBA**, formada por PSB, AGIR, PP, AVANTE, PMN, PSD, SOLIDARIEDADE, PODEMOS, REPUBLICANOS, PATRIOTA e PROS, constituída para as eleições 2022, devidamente registrada perante o TRE/PB sob o DRAP nº 0600388-56.2022.6.15.0000 e por **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, Governador do Estado da Paraíba e candidato à reeleição no pleito de 2022, devidamente registrado perante este TRE/PB sob o RCAND nº 0600390-26.2022.6.15.0000, qualificado nos autos da representação em epígrafe, por seus advogados habilitados, em desfavor de **NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO**, candidato ao governo do Estado da Paraíba no pleito de 2022, devidamente qualificado e registrado perante este TRE/PB sob o RCAND nº 0600862-27.2022.6.15.0000, qualificado na representação referenciada, ao argumento da prática de propaganda eleitoral negativa, de conteúdo supostamente inverídico, conforme as razões a seguir.

Alega que o representado, no dia 28 de agosto de 2022, por meio do seu perfil do Instagram (@nilvanferreira) e do perfil do Tiktok (nilvanferreira1), publicou vídeo com pronunciamento que imputaria ao segundo representante a prática delituosa de desvio de verbas públicas, o que se amoldaria à conduta descrita no artigo 312 do Código Penal.



Sustenta que o representado *“utiliza o verbo “desviar” no tempo presente – “desvia” - passando a falsa ideia de que tal imputação estaria ocorrendo no momento atual, o que apenas reforça a nítida intenção de disseminar propaganda eleitoral negativa contra o candidato representante.”*

Aduziu, ainda, que apesar do esforço empreendido pelo representado para caluniar o segundo representante, *“este não tem, contra si, qualquer denúncia ou condenação pela prática do crime aventado ou por nenhum outro, conforme se observa das certidões negativas (...)”.*

Em suporte a suas alegações, apresentou comprovações dos vídeos nos identificadores do PJE de números: 15815584 e 15815585.

Apresenta fundamentação jurídica e jurisprudência que entende favoráveis a seu pleito.

Requeru a concessão de tutela de urgência, argumentando estarem demonstradas, pois *“quanto à probabilidade do direito invocado, pois extrai-se das publicações inverídicas e caluniosas disseminadas pelo representado, a evidente finalidade de desqualificar o representante perante o eleitorado paraibano. Lado outro, o perigo de dano se materializa no fato de que as publicações impugnadas seguem ativas no Instagram e no TikTok do representado, podendo ser repostadas em outras redes sociais, disseminando conteúdo negativo de forma massiva, atentando contra à honra e à imagem do representante, podendo atingir incontável número de potenciais eleitores, gerando graves prejuízos.”*

Pugnou pelo deferimento da medida de urgência *“a fim de que se determine a imediata remoção das publicações impugnadas, até o julgamento de mérito desta representação.”*

No mérito, requereu que seja *“seja julgada procedente esta representação, reconhecendo-se a propaganda eleitoral negativa, confirmando-se a tutela provisória de urgência concedida, com a remoção definitiva das referidas publicações (vídeos), hospedadas no perfil @nilvanferreira no Instagram, contida na URL <https://www.instagram.com/p/Ch0luB2rpXV/> e no perfil nilvanferreira1 no TikTok, contida na URL https://www.tiktok.com/@nilvanferreira1/video/7137009424299724038?is_copy_url=1&is_from_webapp=v1&item_id=7137009424299724038&lang=en”.*

É o relatório. Decido.

A teor do artigo 300 do CPC/15 e a jurisprudência do TSE, a tutela provisória de urgência será concedida caso o magistrado, ainda que em juízo sumário, verifique a plausibilidade da pretensão (probabilidade de êxito), aliada à comprovação do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

A controvérsia dos autos se resume em definir-se, em sede de cognição sumária, se o conteúdo dos vídeos publicados pelo representado transcendem os limites da liberdade de expressão e maculam a imagem do segundo representado com a utilização de mensagem de cunho calunioso.

Como asseveram Juliana Sampaio de Araújo e Lívia Maria de Sousa, para a configuração da propaganda negativa explícita deve estar presente a recomendação para que não se vote em determinado candidato, como se vê:

*“A propaganda ainda pode ser positiva, e essa é a regra, quanto tem por conteúdo exprimir os pontos de vista positivos do partido ou do candidato e de que tais são as melhores opções para a sociedade; **como negativa, no caso de contrapropaganda, que busca realçar aspectos negativos do partido ou do candidato, e de que tais não teriam condições de desempenhar o cargo eletivo. Tanto em um como em outra, deve estar presente o pedido de voto ou a recomendação para que não se vote em***



determinado candidato ou partido político (in Tratado de Direito Eleitoral, Tomo 4, Propaganda Eleitoral, Ed. Fórum, 2018, p. 134 – destaques não constam do original).”

Entretanto, tem-se a seguinte transcrição das palavras ditas pelo representado:

"Nilvan Ferreira: "Que não é legal votar nesse governador que está aí no Palácio, que esqueceu Patos, que esqueceu o sertão, que esqueceu a Paraíba, **que desvia dinheiro da saúde**. Um governador que permite que o polo calçadista de Patos se acabe. Um governador que cobra muitos impostos, que queria que a gasolina continuasse a R\$ 7,50, que ficou contra e foi até à justiça para impedir que o presidente baixasse o imposto sob a gasolina, e, hoje, eu acho que aqui já tem a gasolina a R\$ 5 reais e poucos centavos. E, esse governador ficou contra. É por isso que ele vai levar um chute no dia da eleição. Está aqui um baixinho arretado de Cajazeiras que vai quebrar a panela que está lá no Palácio da Redenção"

Conforme dispõe o art. 27, §1º da Res. TSE 23.610/19, "A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet **somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos**, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)".

Por pertinente, convém destacar o disposto no § 6º do art. 28 da mesma Resolução:

"§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político eleitoral, **mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução**. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Por seu turno, o art. 38, §1º da Res. TSE 23.610/19, dispõem que:

Art. 38: "A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§1º: Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, **sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral**.

A liberdade de expressão é um dos alicerces da democracia, onde há a livre possibilidade de comunicação de ideias, do debate, da contestação, devendo a comunicação e a expressão ser protegidas contra a censura, principalmente a chamada censura prévia.

A intervenção da Justiça Eleitoral, portanto, só deverá ocorrer quando houver extrapolação dos limites da liberdade de expressão, nos casos em que o conteúdo de matéria jornalista veiculada (ou de postagens nas redes sociais) contenha ofensa à honra ou à imagem de (pré)candidato, partido ou coligação, ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, com intuito de desqualificar a imagem de potencial candidato e induzir o eleitor ao não voto.

Na linha de entendimento do TSE, "A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico." Precedentes. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600045-34.2020.6.25.0006 – ESTÂNCIA – SERGIPE. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília,



17 de fevereiro de 2022.

Ademais, ainda de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, **os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano** (R-Rp nº0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018).

No caso dos autos, concordo com a avaliação que o representante apresenta sobre a expressão “(...) *que desvia dinheiro da saúde* (...)”, contida na publicação veiculada pelo representado em suas redes sociais. Como podemos constatar, a partícula ‘que’ em questão funciona como pronome relativo, a resgatar, anaforicamente, a referência atuada pela expressão “[n]esse governador *que está aí no Palácio* (...)”.

Em outras palavras, o discurso político do representado em suas redes sociais, no evento discursivo analisado, mobiliza o seguinte sentido: ‘*esse governador que está aí no Palácio desvia dinheiro da saúde*’.

Ao atribuir ao governador do Estado a conduta de desviar recursos da saúde, o representado se comporta de modo a suscitar em seus interlocutores interpretações que conduzem à possível compreensão de que o representante estaria praticando fatos definidos em lei como crime, a exemplo da figura típica do art. 312 do Código Penal brasileiro (peculato).

Embora outras interpretações sejam possíveis (quase sempre é possível construir interpretações alternativas para formas simbólicas complexas em contextos sociais situados), a imputação da conduta de ‘desviar dinheiro’ a um gestor público (como um governador de Estado) mobiliza sentidos na linha que acabo de descrever: uma referência à prática de fatos descritos como criminosos em lei penal, particularmente crimes contra (o patrimônio d)a Administração Pública.

Quanto à legislação aplicável, o art. 243, inc. IX, do Código Eleitoral dispõe que “Não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas (arts. 324, 325 e 326 do CE).

No mesmo sentido, dispõe o art. 242 do citado diploma legal:

“A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”.

Importa ressaltar o conteúdo previsto no artigo 57-D da Lei 9.504/97, que dispõe: “**É livre a manifestação do pensamento**, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)” (grifei).

De acordo com o §2º, “A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa (...)”.

Finalmente, o § 3º diz que “Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, **a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.**” (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013) Grifei.

Em arremate, o TSE decidiu o seguinte:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO.



PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. VÍDEO. TWITTER. OFENSA. HONRA. PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SP em que se impôs multa de R\$ 5.000,00 à agravante, candidata ao cargo de prefeito de São Paulo/SP nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea negativa (arts. 36, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor.

3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/SP que a agravante publicou vídeo em sua conta no Twitter, destacando-se passagem na qual assevera que seu adversário político nas Eleições 2020 "é um [...] mentiroso nato, gangster. [...] Esquerda quer roubaheira, é isso que você quer né?".

4. Na linha do parecer ministerial, configurou-se ofensa à honra de pré-candidato, não se limitando a mensagem à mera veiculação de críticas ácidas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060001836, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 95, Data 25/05/2022).

Em assim concluindo, apesar da liberdade de expressão obter especial proteção constitucional na república, entendo que nenhum princípio é absoluto e, no caso sob análise, foram ultrapassados os limites do debate político com a publicação de conteúdo ofensivo em desfavor do segundo representante.

Em vista disso, tenho como preenchidos os pressupostos ensejadores do deferimento do pedido de tutela provisória de urgência. A **fumaça do bom direito** (plausibilidade do direito invocado) está na comprovação da existência das publicações descritas e referidas na petição inicial e a constatação do conteúdo (transcrito) que se lhe atribui, bem como as normas da legislação eleitoral que autorizam a atuação da justiça eleitoral, a requerimento do ofendido, em casos de ofensa à honra, imagem e dignidade por motivos eleitorais. O **perigo de dano irreparável** consiste no incontestável potencial para a perpetuação e a intensificação da lesão aos valores e direitos acima referidos, pertinentes à dignidade e à personalidade, caso a postagem continue acessível nas redes sociais, servindo a cópias e repasses sem controle.

Isto posto **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que o representado **NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO** remova os vídeos que contêm a expressão "**que desvia dinheiro da saúde**" das postagens hospedadas no perfil @nilvanferreira no Instagram, contida na URL <https://www.instagram.com/p/Ch0luB2rpXV/> e no perfil nilvanferreira1 no TikTok, contida na URL https://www.tiktok.com/@nilvanferreira1/video/7137009424299724038?is_copy_url=1&is_from_webapp=v1&item_id=7137009424299724038&lang=en, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, em caso de descumprimento da presente tutela de urgência.

Por sua vez, neste primeiro momento, **INDEFIRO** o pedido de intimação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. E DO BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA, para que retirem o conteúdo objeto da presente representação, a fim de oportunizar que o representado remova os vídeos impugnados.

Proceda-se a citação do representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019);



Findo o prazo do item anterior, com ou sem defesa, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (Res. TSE nº 23.608/2019);

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 30/08/2022.

Juiz Federal ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE/PB

